



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 02.589/17**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande PB**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais a *Sra. Maria das Dores Gusmão de Sales Pereira*, Professora, Matrícula: 9509, lotada Secretária de Educação, que contava, à época do ato, com 26 anos, 7 dias e idade de 54 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.589/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado: **Maria das Dores Gusmão de Sales Pereira**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande PB**

Gestor Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Procurador/Patrono:

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 928/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 02.589/17 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais a **Sra. Maria das Dores Gusmão de Sales Pereira**, Professora, Matrícula: 9509, lotada Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Assinado 4 de Maio de 2018 às 11:06



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2018 às 12:52



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:09



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO